

Comarca São Paulo - Foro Central Cível
8ª Vara Cível
8º Ofício Cível
Pça João Mendes Junior s/nº, 7º andar - salas 701/704, Centro - - CEP 01501-900 - São
Paulo-SP, F:3242-0400 R1505

Medida Cautelar (em geral)

Vistos,

Trata-se de Medida Cautelar proposta por INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA em face do CONSELHO NACIONAL DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA CONAR, por intermédio da qual pretende, já em caráter liminar, a sustação de ordem de suspensão de veiculação de propaganda concedida pela requerida, em procedimento administrativo instaurado após representação da ABRAE GRUPO DE CONSUMIDORES ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO.

A pretensão deve ser afastada.

O anúncio que a requerente pretende veicular está assim redigido: " Amianto Crisotila, respeitando a vida, fazendo o Brasil crescer. O Amianto Crisotila do Brasil, diferente do tipo e da forma como foi utilizado na Europa e nos Estados Unidos, é um dos mais importantes minerais do país. A sua versatilidade de aplicação é fundamental para a vida moderna e para um país que precisa de matérias-primas essenciais para a promoção de mudanças importantes do seu atual quadro social. Hoje, no Brasil, sua exploração, comercialização e aplicação

em produtos são altamente controladas e estão de acordo com as mais exigentes normas da Organização Internacional do Trabalho. Com o apoio de trabalhadores e empresários, o Amianto Crisotila é um mineral de exploração e aplicação controladas, responsáveis e bom para o Brasil. ESTA VERDADE NÃO TEM DOIS LADOS: O AMIANTO CRISOTILA GERA MAIS DE 200 MIL EMPREGOS NO BRASIL".

Porém, a decisão que a requerente pretende sustar, além de bem fundamentada, foi proferida tendo em vista as finalidades estatutárias do órgão administrativo, e deve ser mantida. E não só por isso, mas, porque, entendendo que a forma da redação contraria o disposto no Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária, pois pode induzir em erro o consumidor leigo.

Ademais, se postos em escala, os "danos imediatos e irreparáveis à requerente e sua atividade legalmente autorizada" alegados na petição inicial, não podem ser superiores aos interesses do consumidor, dos trabalhadores e do meio ambiente, que o relator do processo administrativo pretendeu assegurar quando proferiu a decisão combatida,

Por fim, como dito pela própria requerente, se a decisão contrariou pesquisa " há anos em andamento", tal somente poderá ser apreciado na ação a ser ajuizada, e não nos estreitos limites da liminar.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2004

Ana Luiza Liarte
Juíza de Direito

São Paulo, 26 de outubro de 2004.

Ana Luiza Liarte
Juiz(a) de Direito Titular